ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA
E mail camaramv@newage.com.br fone 47 3655-1130
Rua João Florentino de Sousa nº 688
CNPJ 83.528.638/0001-27

INDICAÇÃO 126/2011

O vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara, INDICA ao Poder Executivo Municipal, o seguinte:

VERIFICAÇÃO DE VIABILIDADE QUANTO À CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, E FORNECIMENTO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) AOS OPERADORES DE MÁQUINAS, EM EQUIPARAÇÃO A LUZ DA ISONOMIA, PARA COM OS MOTORISTAS DE CAMINHÕES QUE EM CONTRAPARTIDA FAZEM JUS AO MESMO.

Justificativas:

A legislação brasileira cuida de garantir em todas as suas esferas como preceitua a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 7.º, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que visem à melhoria de sua condição social, além de outros, preceito este que frisasse, se aplica concomitantemente aos ocupantes de cargos públicos em quaisquer esferas da administração pública, conforme se observa:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> [...]
> XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de **normas de saúde, higiene e segurança;**
> XXIII - **adicional de remuneração** para as atividades penosas, **insalubres** ou perigosas, na forma da lei;
>
> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
> [...]
> § 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, **XXII** e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifo nosso)

A presente indicação se pauta na pretensão da concessão do direito de adicional de insalubridade, e expansão do direito de acesso ao EPI (Equipamento de proteção

individual), que em nossa esfera municipal foi conferido por inspeção realizada, à classe dos funcionários públicos “motoristas de caminhões”, de modo que de mesma maneira seja-lhe também garantido o acesso àqueles que exercem função pública de risco similar à saúde, ou ainda maior: os “operadores de máquinas”, funcionários que sofrem diariamente a ação de inúmeros agentes nocivos à saúde, dentre os quais destaca-se a grave ação do ruído das máquinas que operam, equipamentos que em razão das atividades que exercem, sujeitam àqueles que o operam à uma carga muitas vezes maior de agentes insalubres, que em contrapartida digasse, àqueles que dirigem caminhões, e no entanto não fazem *jus* à concessão do adicional, e tampouco à proteção do EPI. A ABNT (Associação brasileira de normas técnicas), associação que estabelece normas regulamentadoras quanto aos padrões de fabricação e aplicação de produtos diversos, já dispõe em sua Norma Regulamentadora - NR 6, quanto aos equipamentos de proteção individual (EPI):

> 6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
> a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

Por vezes, neste norte, espera-se o acolhimento da presente indicação de estudo de viabilidade da concessão do adicional de insalubridade e fornecimento de equipamentos de proteção individual também à classe dos funcionários públicos operadores de máquinas, como servidores de igual modo sujeitos à ação de agentes insalubres, e detentores dos direitos postos, elencados pela legislação.

Sala das Sessões em 13 de Setembro de 2011

ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA- Vereador